

## LEI Nº 864, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE TRADUTOR, GUIA-INTÉRPRETE E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA E CRIA O CARGO PÚBLICO DE TRADUTOR, GUIA-INTÉRPRETE E INTÉRPRETE DE LIBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER**, que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 12.319 de 01/09/2010, regulamenta o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e estabelece a criação de cargos inerentes à profissão.

**§ 1º** - Para os efeitos dessa lei é considerado:

I – tradutor e intérprete: o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados da Libras para a Língua Portuguesa ou vice-versa;

II – guia-intérprete: o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

**§ 2º** - A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras – Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

**Art. 2º** O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

**Art. 3º** A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

**§ 1º** A formação do guia-intérprete será realizada por meio de curso específico ou de extensão universitária credenciados pelo Ministério da Educação, Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.

**§ 2º** A formação de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

**Art. 4º** O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

III – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);

IV - dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei;

V – dos profissionais habilitados nos termos do art. 3º desta lei;

VI - dos profissionais que comprovarem atuação de 5 (cinco) anos, até a publicação desta lei.

**Parágrafo único.** A comprovação do período de atividade profissional a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

**Art. 5º** São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos - cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

VI - atuar na tradução de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

**Art. 6º** O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdocega.

**Art. 7º** A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único.** Fica permitida a prorrogação da jornada semanal de trabalho definida acima, sempre que houver necessidade por parte da administração municipal, com o aumento temporário de demanda do trabalho dos profissionais. Assim como, fica permitida, também, a compensação de jornada, em decorrência das situações de necessidade e/ou conveniência do serviço público.

**Art. 8º** O salário inicial do cargo de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção adotado para os salários dos demais servidores efetivos do município.

**Art. 9º** Ficam criados 05 (cinco) cargos efetivos de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, que devem integrar o quadro da Secretaria Municipal de Educação, no Grupo IV, Classe A, da referida carreira profissional.

**§ 1º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, concomitantemente com o preenchimento dos cargos nela criados, ou no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

§ 2º - Os profissionais que assumirem o cargo de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras serão lotados diretamente na Secretaria de Educação, podendo atuar em quaisquer escolas da rede municipal de ensino, além dos eventos e atividades/cursos/treinamentos promovidos pela referida Secretaria ou pelo Município.

**Art. 10** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 1º de abril de 2020.

**ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DE**  
**CAETITÉ**  
*Governo Participativo*